



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Instituto Multidisciplinar em Saúde
Campus Anísio Teixeira
Direção



Vitória da Conquista, 06 de fevereiro de 2017.

DECISÃO Nº. 03/2017 - CONGREGAÇÃO

A Congregação do IMS – CAT – UFBA, em sua 135ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 06/03/2017,

- 1) Considerando a decisão liminar recebida pelo Instituto Multidisciplinar em Saúde da Universidade Federal da Bahia, em 02/03/2017, decorrente de ação impetrada por Tarcísia Castro Alves, processo 1000030-30.2017.4.01.3307, relativa ao concurso docente para área Saúde Coletiva / Saúde Mental, edital 01/2016, inclusão 03, na qual o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Fábio Stief Marmund determina a anulação da Decisão 01/2017 – Congregação do IMS/UFBA, transcrita (liminar) a seguir:

"DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, com o que decreto a nulidade da "DECISÃO Nº. 01/2017 - CONGREGAÇÃO", subscrita pelo Sr. Orlando Silvio Caires Neves, cuja cópia encontra-se à fl. 82 dos autos, devendo tal fato ser comunicado pelo próprio impetrado aos demais participantes do concurso, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, através de publicação no sítio eletrônico da UFBA, na página de acompanhamento do certame".

- 2) Considerando, ainda, que na mesma decisão liminar exarada, o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal reforça que a anulação é apenas da Decisão 01/2017 da Congregação do IMS/UFBA, frisando que:

"a decretação de nulidade que ora determino não impede o impetrado de praticar novo ato com conteúdo semelhante ao anteriormente editado, DESDE QUE sejam observados todos os requisitos legais e constitucionais pertinentes (fundamentação adequada, ampla publicidade, finalidade alinhada ao interesse público etc.), já que a presente decisão não se imiscui (nem poderia fazê-lo) no mérito administrativo, tendo a sanção de nulificação sido imposta por inobservância da cláusula do devido processo legal, materializada, no caso, na ausência de fundamentação adequada".

Considerando que a Decisão 01/017 da Congregação do IMS/UFBA, que tornou nulo o ato de homologação das inscrições do concurso público docente, para a área Saúde Coletiva / Saúde Mental, edital 01/2016, inclusão 03, bem como todas as etapas do certame realizadas a partir da homologação das inscrições FOI ANULADA PELA DECISÃO 02/2017 da Congregação do IMS;

"DECISÃO Nº. 02/2017 – CONGREGAÇÃO

A Congregação do IMS – CAT – UFBA, em sua 135ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 06/03/2017,

DECIDE:

Tornar nula a Decisão 01/2017 – CONGREGAÇÃO DO IMS e emitir novo ato com conteúdo semelhante àquele apresentado na decisão ora anulada, com o nível de detalhamento requerido."



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Instituto Multidisciplinar em Saúde
Campus Anísio Teixeira
Direção



- 3) Considerando o teor da DECISÃO 02/2017, conforme transcrição a seguir: “Tornar nula a Decisão 01/2017 – CONGREGAÇÃO DO IMS e emitir novo ato com conteúdo semelhante àquele apresentado na decisão ora anulada, com o nível de detalhamento requerido”.
- 4) Considerando a RECOMENDAÇÃO 01/2017/MPF/PRM/VC (ICP Nº 1.14.007000821/2016-19), exarada no dia 09/01/2017, assinada pelo Procurador da República, o Senhor Roberto D’Oliveira Vieira, TRANSCRITA A SEGUIR:

Inquérito Civil nº 1.14.007.000821/2016-19

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017/MPF/PRM/V
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA
CONQUISTA-BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrevente, no regular exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução CSMPF nº 87, e:

CONSIDERANDO o Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pela observância da legalidade, impessoalidade e moralidade da administração pública;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei (art. 37, inciso I, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que são requisitos básicos para investidura em cargo público a nacionalidade brasileira, o gozo dos direitos políticos, a quitação com as obrigações militares e eleitorais, o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, a idade mínima de dezoito anos, aptidão física e mental, sendo que as atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos;

CONSIDERANDO que a autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal) permite que as instituições de ensino disciplinem



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Instituto Multidisciplinar em Saúde
Campus Anísio Teixeira
Direção



as regras de admissão de novos docentes, respeitados sempre os limites definidos na legislação e na Constituição Federal (STF. Segunda Turma. RE 234009/AM. Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa. J. em 03/08/1999;

CONSIDERANDO que o ingresso na carreira de Magistério Superior depende de aprovação em concurso público, cujo edital estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios¹;

CONSIDERANDO que a explicitação detalhada da metodologia para classificação no concurso público bem como a regulamentação dos meios de aferição do desempenho do candidato nas provas são dados que devem constar do edital de abertura de inscrições²;

CONSIDERANDO que, como desdobramento do princípio da publicidade, exige-se transparência das bancas examinadoras, que devem motivar suas decisões de modo lógico, racional e objetivo, a fim de garantir o exercício do controle dos atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia exige que os cargos públicos sejam acessíveis a todos os cidadãos, não devendo existir limitações arbitrárias;

CONSIDERANDO que não atende aos princípios da publicidade e isonomia a não homologação de inscrições para o Concurso Público para Docente do Magistério Superior (Edital n° 01/2016) pelo motivo de que o candidato "não atendeu ao perfil da área do concurso", conforme aprovado na 102ª sessão ordinária da Congregação do Instituto Multidisciplinar em Saúde – Campus Anísio Teixeira da Universidade Federal da Bahia, realizada em 03 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO que o edital do concurso em voga não estabelece os critérios do suposto perfil do candidato e como tal requisito seria aferido;

CONSIDERANDO que outras inscrições também indeferidas por tal motivo foram readmitidas pela instituição após a interposição de recurso;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, independente de recurso voluntário do interessado;

CONSIDERANDO que a autoridade competente, ao ter conhecimento de ilegalidade ocorrida no seu âmbito de atuação, tem o dever de agir para corrigi-la, sendo que a omissão pode sujeitar o responsável às sanções legais;

CONSIDERANDO que a autonomia universitária deve ser exercida com respeito às normas estabelecidas na Constituição Federal.

RESOLVE

Nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, **RECOMENDAR** à Universidade Federal da Bahia, na pessoa do Diretor do Instituto Multidisciplinar de Saúde, Campus Anísio Teixeira, que:

I – anule a homologação das inscrições da área do conhecimento Saúde Coletiva / Saúde Mental e a reavalie todas as inscrições indeferidas por ausência de atendimento ao perfil da área do concurso;

II – abstenha-se de exigir nos próximos concursos públicos



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Instituto Multidisciplinar em Saúde
Campus Anísio Teixeira
Direção



que os candidatos se adequem ao perfil da área do concurso, sem que antes sejam definidos critérios objetivos para tal avaliação.

A presente Recomendação é instrumento legal de atuação do Ministério Público, nos termos do artigos 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, ficando autoridade a que ela se destina ciente das irregularidades perpetradas e, embora seu atendimento não seja obrigatório, sujeita-se a correções de natureza jurisdicional.

Determina-se a comunicação à Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, do acatamento ou não da presente recomendação, no prazo de dez dias, indicando fundamentadamente os pontos de recusa. O silêncio será considerado como recusa ao seu cumprimento, podendo ensejar as medidas judiciais cabíveis. Além disso, no mesmo prazo, deve-se informar as providências adotadas para o cumprimento da recomendação.

- 5) Considerando que o Ministério Público Federal Recomendou à Universidade Federal da Bahia a anulação da homologação das inscrições e que reavaliasse todas as inscrições indeferidas para a área de Saúde Coletiva / Saúde Mental, conforme transcrição que segue:

“Nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à Universidade Federal da Bahia, na pessoa do Diretor do Instituto Multidisciplinar em Saúde, Campus Anísio Teixeira, que:

*I – Anule a homologação das inscrições da área de conhecimento Saúde Coletiva / Saúde Mental e reavalie todas as inscrições indeferidas por ausência de atendimento ao perfil da área do concurso;
II – Abstenha-se de exigir nos próximos concursos públicos que os candidatos se adequem ao perfil da área do concurso, sem que antes sejam definidos critérios objetivos para tal avaliação;”*

DECIDE:

- 1) Tornar nulo o ato de homologação das inscrições do concurso público docente, para a área Saúde Coletiva / Saúde Mental, edital 01/2016, inclusão 03, publicado no site de concursos da UFBA em 04/11/2016, bem como todas as etapas do certame realizadas a partir da homologação das inscrições.
- 2) Manter a publicação da reavaliação das inscrições recebidas, realizada em 20/01/2017, pela Congregação do IMS/UFBA e publicada no site (http://www.concursos.ufba.br/docentes/2016/homolog_inscricoes_docentes_2016.html), para a área Saúde Coletiva / Saúde Mental, edital 01/2016, inclusão 03, dando continuidade, a partir da nova homologação, às demais fases do concurso.


Orlando Sívio Gaires Neves
Presidente da Congregação
UFBA/IMS/CAT

